



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000331/2023-16  
PROA 22/1200-0001374-0

**PARECER N° 20.728/24**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

POLÍCIA CIVIL. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR ATO DE BRAVURA. REQUERIMENTO POSTERIOR À CONCESSÃO DE PROMOÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 6.º, parágrafo único, da Lei n.º 14.661/14 autoriza que o processo de sindicância especial pode ser inaugurado de ofício pela Administração ou a requerimento do interessado ou de seus sucessores.

2. A inércia da Administração Pública em desencadear a apuração dos fatos aptos a culminar na ascensão funcional especial de que trata a lei em voga não pode prejudicar o servidor, ainda que este a provoque em momento posterior a regular promoção ordinária.

3. A promoção extraordinária por ato de bravura, por ser ancorada na discricionariedade da Administração Pública, não produz efeitos retroativos, a atrair a aplicação da vedação constante no artigo 31, § 6.º, da Constituição Estadual, sendo inaplicável, portanto, a prescrição quinquenal disposta no artigo 3.º do Decreto n.º 20.910/32, restando, outrossim, afastada a interpretação conferida pelo Parecer n.º 20.054/20 no tópico.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 08 de julho de 2024.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000331202316 e da chave de acesso f57a3d06

---



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 36942 e chave de acesso f57a3d06 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 08-07-2024 11:42. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**POLÍCIA CIVIL. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR ATO DE BRAVURA. REQUERIMENTO POSTERIOR À CONCESSÃO DE PROMOÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.**

1. O artigo 6.º, parágrafo único, da Lei n.º 14.661/14 autoriza que o processo de sindicância especial pode ser inaugurado de ofício pela Administração ou a requerimento do interessado ou de seus sucessores.
2. A inércia da Administração Pública em desencadear a apuração dos fatos aptos a culminar na ascensão funcional especial de que trata a lei em voga não pode prejudicar o servidor, ainda que este a provoque em momento posterior a regular promoção ordinária.
3. A promoção extraordinária por ato de bravura, por ser ancorada na discricionariedade da Administração Pública, não produz efeitos retroativos, a atrair a aplicação da vedação constante no artigo 31, § 6.º, da Constituição Estadual, sendo inaplicável, portanto, a prescrição quinquenal disposta no artigo 3.º do Decreto n.º 20.910/32, restando, outrossim, afastada a interpretação conferida pelo Parecer n.º 20.054/20 no tópico.

1. Vem a exame consulta encaminhada pela Secretaria da Segurança Pública (SSP) com questionamento sobre a possibilidade de policial civil apresentar requerimento de promoção extraordinária por ato de bravura em momento posterior à ascensão funcional ordinária na carreira.

O expediente vem inaugurado em face de pedido de promoção extraordinária por prática de ato de bravura em ação policial - atuação no incêndio ocorrido em 14/07/21 na sede da SSP -, destacamento que recebeu a chancela do Conselho Superior de Polícia (CSP) por meio da Resolução n.º 68.067, de 27 de junho de 2023.

Tramitado o Proa para a Assessoria Jurídica da SSP, seu Coordenador lança a Informação n.º 1498/2023, em que tece, primeiramente, considerações sobre o instituto da promoção extraordinária no âmbito da Polícia Civil e, ato contínuo, destaca ter o caso concreto a peculiaridade de o inspetor de polícia interessado haver obtido promoção ordinária, por merecimento, para a 4.ª classe da respectiva carreira, em 1.º de julho de 2022, data anterior ao requerimento sob lupa, protocolado em 05 de outubro de 2022, circunstância que gerou a seguinte dúvida:

É legítima a promoção extraordinária por ato de bravura a quem não tenha exercido a

pretensão de obtê-la antes de eventual promoção ordinária?

Com a chancela da Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado atuante na SSP, o Secretário da Pasta encaminha os autos à PGE.

É o relato.

2. O desate do caso apresentado tem como ponto cardeal o regramento disposto no artigo 6.º, parágrafo único, da Lei n.º 14.661/14, verbatim:

Art. 6º As promoções regidas por esta Lei Complementar, bem como a sua devida concessão dependerão, em cada caso, de comprovação dos fatos que as justifiquem, os quais serão apurados pelo Conselho Superior de Polícia, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

**Parágrafo único. O procedimento estabelecido no “caput” deste artigo será instaurado de ofício pela Autoridade Policial competente, ou mediante requerimento do(a) interessado(a), ou de seus sucessores, imediatamente ao fato.**

Da redação expressa do parágrafo único do artigo 6.º acima colacionado, dúvida não há de que o procedimento de apuração dos fatos que comprovem o preenchimento dos requisitos exigidos para essa modalidade de ascensão funcional pode ser desencadeado tanto de ofício pela Autoridade Policial como por requerimento do interessado ou, ainda, de seus sucessores.

Ademais, a parte final do dispositivo em exame informa que o procedimento referido no *caput* do artigo 6.º da Lei n.º 14.661/14 será instaurado imediatamente à ocorrência do fato objeto da apuração, comando esse direcionado tanto à Administração Pública quanto ao servidor público interessado ou seus sucessores.

Poder-se-ia, então, considerar que, em caso de demora na deflagração do processo, ambos estariam em descumprimento da prescrição legal em estudo, sem que houvesse, no entanto, penalidade pela sua inobservância, circunstância que revela, ao revés, estar-se diante de orientação de cunho meramente comendativo.

Veja-se que não há propriamente um prazo fixado para o início da sindicância especial, apenas uma indicação de premência em sua abertura.

Isso porque para apuração dos fatos de que trata a Lei n.º 14.661/14, na imensa maioria das vezes, se faz necessária a coleta de prova testemunhal - sem prejuízo de outras, é claro -, prova essa que sabidamente, porque ancorada na memória das testemunhas oculares, se enfraquece com o passar do tempo.

Assim, a melhor exegese para a expressão "imediatamente ao fato" no contexto da lei sob lupa é no sentido que ela contém uma recomendação e não uma imposição, seja para a Administração, seja para o servidor interessado ou seus sucessores.

Aliás, o Parecer n.º 20.054/20, quando do exame do prazo contido no *caput* do artigo em voga, igualmente aponta para noção de se tratar de prescrição de natureza meramente operacional e não resolutive, *verbis*:

Na realidade, trata-se de prazo de mero cunho operacional, destinado ao Conselho Superior de Polícia – e não aos servidores interessados – e que objetiva que os pleitos de promoção extraordinária sejam examinados com maior agilidade, justamente a fim de evitar a ocorrência de situações como a retratada no caso em exame.

Destarte, a partir dessa compreensão, e na chave lógica de que a Administração não depende de impulso inicial do servidor para a inauguração do procedimento exigido pelo *caput* do artigo 6.º da Lei n.º 14.661/14, já que está autorizada a agir de ofício, não pode o servidor ser prejudicado por sua inicial inércia, à medida que a Administração se encontra em idêntica posição de iniciativa.

De mais a mais, importante consignar que, mesmo na modalidade ora em estudo, a ascensão funcional do servidor passa a produzir efeitos somente a partir do reconhecimento do feito pelo Governador do Estado, a acarretar, portanto, indistinção quanto à ordem em que ocorrem as promoções ordinária e extraordinária, não havendo falar, pois, em vantagem para o servidor na obtenção uma antes da outra.

No ponto, vale rememorar que este Órgão Consultivo tem, de longa data, posição firme no sentido de que as promoções, modo geral, não são dotadas de efeito retroativo, visto que se circunscrevem ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade da Administração Pública, como bem sintetiza o seguinte excerto do Parecer n.º 10.941/96:

4. É manso e pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que inexistente, para o servidor público, no ordenamento jurídico brasileiro, direito de exigir que a Administração proceda as promoções, salvo quando texto legal, expressamente, proclamar que o servidor tem o direito de exigir a promoção, ou, ainda, se verificado abuso de direito na conduta omissiva da Administração. Também é manso e pacífico, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que normas legais impondo prazo ao administrador, para a prática de atos, cuja iniciativa se abriga no seu juízo de oportunidade e conveniência, padece do vício de inconstitucionalidade por impor uma restrição ou uma condição ao exercício da atividade de administração pública. Todavia, considerando o princípio que, ao interpretar as normas, o intérprete deve harmonizá-las com as normas constitucionais, de modo a assegurar a sua eficácia esvaziada de quaisquer vestígios do vício de inconstitucionalidade, deve-se compreender as disposições legais que contenham prazos ordinários ao administrador público como meras normas de programação para a atividade administrativa. Isto significa que, o administrador mantém a plenitude do juízo de conveniência e oportunidade na prática dos atos administrativos; no entanto, quando os editar deve atender a programação da norma legal. Portanto, não há de se entender as promoções vinculadas às datas.

À luz dessa acepção, a Emenda Constitucional n.º 78/20 incluiu expressamente tal proibição no artigo 31, § 6.º, da Carta Farroupilha:

Art. 31. Lei complementar estabelecerá os critérios objetivos de classificação dos cargos públicos de todos os Poderes, de modo a garantir isonomia de vencimentos.

§ 6.º As promoções de grau a grau, nos cargos organizados em carreiras, ocorrerão em momento definido mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, observados os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal e a necessária previsão legal de cargo vago, produzindo efeitos a contar da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, vedada a retroação, ressalvados os casos de indenização por preterição, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)

E sobredito comando constitucional já foi objeto de exame pela PGE por meio do Parecer n.º 18.083/20, cuja ementa vem redigida nas letras que seguem:

EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 78, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020. INCLUSÃO DOS §§ 6º E 7º NO ARTIGO 31 DA CARTA ESTADUAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DE NÍVEL.

1 - Os §§6º e 7º do artigo 31 da Constituição Estadual têm como destinatários os servidores públicos civis ocupantes de cargo efetivo, bem como os servidores militares por força do disposto no artigo 47 da CE, não sendo aplicáveis, conseqüentemente, aos empregados públicos regidos pela CLT.

**2 - A pacífica jurisprudência administrativa, consubstanciada nos Pareceres 16.058/2013 e 16.519/2015, no sentido de inexistência de direito subjetivo do servidor à promoção, com a vedação à atribuição de efeitos retroativos, consistindo em ato administrativo que se insere no juízo de conveniência e oportunidade do gestor, que não se vincula a eventuais datas ou periodicidades previstas em lei, mantém-se atual e em harmonia com o disposto no §6º do artigo 31 da Constituição Estadual.**

3 – Tem-se como derogados os dispositivos legais que prevejam a concessão de promoção em determinada data ou com certa periodicidade em razão da sua incompatibilidade com o novel §6º do artigo 31 da Constituição do Estado.

4 - As avaliações de desempenho para fins de promoção por merecimento devem ser realizadas nos períodos fixados na legislação de regência da carreira respectiva, ficando, porém, o ato de concessão de promoção condicionado ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador.

5 - O §7º do artigo 31 da Constituição do Estado, ao referir que as progressões de nível ocorrerão em momento definido mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, aplica-se somente às progressões baseadas em avaliações de desempenho e não àquelas cujo suporte fático seja objetivo, como o implemento de determinado tempo de serviço, ou a obtenção de dada titulação pelo servidor.

6 - A alternância entre os critérios de merecimento e antiguidade na promoção segue sendo exigida pelo §3º do artigo 31 da CE.

7 - O artigo 47 da Constituição do Estado, na redação dada pela EC nº 78/2020, estende o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 31 da Carta Estadual aos servidores militares.

Convém ressaltar que, conquanto a vedação do § 6.º do artigo 31 da Constituição Estadual

seja direcionada às promoções ordinárias, é possível sua extensão à promoção extraordinária por ato de bravura, à medida que sua concessão igualmente se alicerça na discricionariedade da Administração Pública, já que o ato depende da ponderação de elementos subjetivos, conforme se depreende da redação do artigo 5.º da Lei n.º 14.661/14:

Art. 5º Será concedida promoção extraordinária por ato de bravura ao(a) servidor(a) policial que, em ação policial, visando à defesa da ordem e da segurança pública venha a preservar a vida de outrem, coloque em risco incomum a sua própria vida, demonstrando elevado espírito público, coragem, audácia e a presença de qualidades morais extraordinárias, da seguinte forma:

I - o(a) servidor(a) policial será elevado à classe imediatamente superior da respectiva carreira; e

II - se o(a) servidor(a) policial já estiver na última classe da respectiva carreira, fará jus à percepção de parcela adicional extraordinária correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o respectivo subsídio.

Parágrafo único. O ato de bravura será destacado como forma de valorizar as posturas que, respeitando os direitos fundamentais e os princípios gerais do Direito, revelem a presença de um espírito público que supere a realização do mero estrito cumprimento do dever legal em sua ação.

Deveras, a honraria em tela encerra o reconhecimento e a valorização do mérito do servidor que, em ato incomum de altruísmo, coragem e desassombro, arrisca sua própria vida para salvaguardar a vida de outrem, em atuação que ultrapasse os limites ordinários de suas atribuições e desvele qualidades morais excepcionais, elementos esses que comportam elevado grau de subjetividade em sua valoração.

Esse é o entendimento assente na jurisprudência pátria, de que são exemplos os arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Governador do Estado de Goiás e ao Comandante-Geral da Polícia Militar, consubstanciado em supostos vícios na sindicância meritória que indeferiu o seu pedido de promoção por ato de bravura, em razão de atos praticados pelo impetrante durante atendimento de ocorrência policial relacionada a suicídio que culminou no salvamento do atendido.

II - No Tribunal a quo, a segurança foi denegada. Neste Superior Tribunal de Justiça, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

III - Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente na petição do agravo interno, entendo que os mesmos não tem o condão de alterar os fundamentos adotados na decisão recorrida, a qual deve ser mantida.

IV - O escopo da pretensão veiculada nos presentes autos diz respeito a alegado direito líquido e certo à promoção por ato de bravura do impetrante/agravante, sob o argumento

de aplicação do princípio da isonomia e ausência de fundamentação do ato objeto do mandamus.

V - O agravante sustentou, ainda, nas razões do agravo interno, "que se pediu para que o princípio da igualdade fosse observado e aplicado pelo Poder Judiciário, já que se documentou que policiais militares foram promovidas por salvamento muito menos complexos do que o efetuado pelo agravante."

**VI - Quanto à promoção por ato de bravura, a referida promoção se dá, exclusivamente, após análise de conveniência e oportunidade da Administração Pública, haja vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos.**

**VII - Destarte, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a promoção por bravura é ato discricionário do administrador. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 69.054/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 e AgInt no RMS n. 69.309/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.**

VIII - O vício apontado pelo Impetrante seria a ausência de fundamentação do ato indeferitório de sua promoção. Consoante mencionado no acórdão ora recorrido, a promoção por ato de bravura foi negada ao argumento de que, para a Administração Pública, não houve a prática de ação altamente meritória, de modo a ultrapassar os limites normais do cumprimento do dever.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 70.115/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. *PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA*. ATO DE BRAVURA. INTEMPESTIVIDADE.

**A abertura de sindicância para apuração de ato de bravura, apta à concessão de promoção extraordinária de servidor militar, é ato discricionário da Administração, inexistindo ilegalidade na ausência de sua realização.** APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50060034520208210026, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 05-08-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. *PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA*. ATO DE BRAVURA. ART. 5º DA LEI ESTADUAL Nº 11.000/97. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

**1. A jurisprudência pacificou o entendimento de que a promoção de servidor público militar por ato de bravura é ato adstrito ao campo de discricionariedade da Administração Pública. Ou seja, a decisão concessiva do benefício é dependente de critérios de conveniência e oportunidade do administrador. Isso porque, como se verifica da redação dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar Estadual nº 11.000/97, o seu reconhecimento demanda juízo valorativo de elementos de ordem subjetiva que tem seu lugar de apreciação no seio do Comando Militar. Precedentes do STJ e do TJ/RS.**

2. Em que pese o Juízo a quo tenha sustentado seu decreto sentencial na nulidade do ato de arquivamento por ausência de motivação, certo é que a nulificação da decisão administrativa não surtiria o efeito da *promoção* automática do autor-apelado. Em verdade, dependeria ela de nova decisão da Subcomissão de Avaliação e Mérito de Praças da



Brigada Militar que reconhecesse, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, a subsunção dos fatos ao conceito do artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 11.000/97. 3. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70069652345, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em: 14-03-2019)

Repisa-se, então, não existir resultado necessariamente mais vantajoso ao servidor que pleiteia promoção extraordinária por ato de bravura após a concessão de promoção ordinária, haja vista que, como aludido adrede, dada a característica de que a ascensão funcional de que ora se cuida se cingir ao campo da discricionariedade, os efeitos do benefício são tão somente prospectivos, não reverberando, portanto, na promoção anteriormente obtida.

Por derradeiro, e a título de arremate, cumpre relevar que, por não comportar efeito retroativo, resta inaplicável à espécie a prescrição quinquenal inserta no artigo 3.º do Decreto 2.910/32, ficando afastada, por via de consequência, a interpretação conferida pelo Parece n.º 20.054/20 no que toca à promoção meritória por ato de bravura.

3. Em face do exposto, alinham-se as seguintes conclusões:

a) O artigo 6.º, parágrafo único, da Lei n.º 14.661/14 autoriza que o processo de sindicância especial pode ser inaugurado de ofício pela Administração ou a requerimento do interessado ou de seus sucessores.

b) A inércia da Administração Pública em desencadear a apuração dos fatos aptos a culminar na ascensão funcional especial de que trata a lei em voga não pode prejudicar o servidor, ainda que este a provoque em momento posterior a regular promoção ordinária.

c) A promoção extraordinária por ato de bravura, por ser ancorada na discricionariedade da Administração Pública, não produz efeitos retroativos, a atrair a aplicação da vedação constante no artigo 31, § 6.º, da Constituição Estadual, sendo inaplicável, portanto, a prescrição quinquenal disposta no artigo 3.º do Decreto n.º 20.910/32, restando, outrossim, afastada a interpretação conferida pelo Parecer n.º 20.054/20 no tópico.

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de junho de 2024.

Anne Pizzato Perrot,  
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000331/2023-16  
PROA 22/1200-0001374-0

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000331202316 e da chave de acesso f57a3d06

---



Documento assinado eletronicamente por ANNE PIZZATO PERROT, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 36385 e chave de acesso f57a3d06 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANNE PIZZATO PERROT, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 19-06-2024 10:24. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000331/2023-16

PROA 22/1200-0001374-0

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

**VICTOR HERZER DA SILVA,**  
Procurador-Geral Adjunto  
para Assuntos Jurídicos, em exercício.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000331202316 e da chave de acesso f57a3d06

---



Documento assinado eletronicamente por VICTOR HERZER DA SILVA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 36943 e chave de acesso f57a3d06 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR HERZER DA SILVA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 25-06-2024 18:25. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000331/2023-16

PROA 22/1200-0001374-0

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

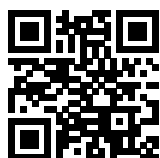
**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,

Procurador-Geral do Estado.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000331202316 e da chave de acesso f57a3d06

---



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 36944 e chave de acesso f57a3d06 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 08-07-2024 10:41. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.